



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 346/2016**

**CONCORRÊNCIA Nº: 003/2017**

**PUBLICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

Publica-se a Interposição de Recurso encaminhado a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, pela Empresa **ADALEX CONSTRUÇÕES LTDA**, para conhecimento geral e pelo que preceitua o Inciso I, Alínea a e § 3º, do Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/1993.

São Pedro da Aldeia, 21 de agosto de 2018.

Quenedi Dutra da Silva  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Ref. Processo Administrativo nº 346/2016  
Concorrência nº 003/2017

**ADALEX CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.390.929/0001-56, com sede na Rua Topázio 175, Nova São Pedro, São Pedro da Aldeia, RJ, neste ato representada pelo seu sócio **CORNÉLIO RIBEIRO**, brasileiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 80877340-2, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF nº 099.317.757-34, telefone 22-3308-1848, e-mail: financeiro2@adalexconstrutora.com.br, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Primeiramente, em razão do absurdo jurídico constatado no presente feito, informamos que a Recorrente apresentará junto ao Tribunal de Contas do Estado, bem como ao Ministério Público Estadual, representação dando ciência dos fatos ora apresentados.

### DO CUMPRIMENTO *IN TOTUM* DO ITEM 10 DO EDITAL (DO CONTEÚDO DO ENVELOPE)

Como visto, **TODOS** os documentos relacionados no item 10 foram tempestivamente apresentados pela Recorrente.

Respeitosamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital torna-se lei entre as partes, tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.

(MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

Diante do exposto, concluímos que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar a Recorrente, exigindo um documento que não faz parte do item 10.



Portanto, a inabilitação da empresa é flagrantemente ilegal tendo em vista que o Presidente da CPL está exigindo documentos que não fazem parte do item 10 (Conteúdo do Envelope).

**DO CUMPRIMENTO IN TOTUM DO ITEM 10.5.2.2 DO EDITAL  
(NÃO EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA)**

Causa estranheza a inabilitação da Recorrente tendo em vista que, conforme leitura atenta do Edital, item 10.5.2.2, não foi exigida **TEXTUALMENTE** a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA, expedida pela Procuradoria Geral do Estado.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

É entendimento correntio no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados.



Ora, um fato causa estranheza: conforme rigor do Presidente, pergunta-se:

Ele exigiu o cumprimento integral da cláusula 4.3 das outras empresas? **Explico:** Ele exigiu a apresentação dos itens I, V e X das outras empresas? Óbvio que não !!!

Ora, a Recorrente foi inabilitada em razão do suposto descumprimento dos itens III, IV e IX. Pergunta-se: E os itens I, V e X? Por qual motivo não foi consignado a inabilitação da Recorrente já que os anexos também não foram apresentados?

Deverá responder formalmente a Pergunta sob pena de ferir Direito líquido e certo da Recorrente.

#### DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer dignese V. Exa. conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

São Pedro da Aldeia, 16 de agosto de 2018.

  
ADALEX CONSTRUÇÕES LTDA